



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017
LEI COMPLEMENTAR Nº / 2017

AUTÓGRAFO COMPLEMENTAR Nº 01/2017
APROVADO EM 20 DE MARÇO DE 2017

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CHAVANTES A
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA
NO ARTIGO Nº. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."**

A Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo aprovou:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Chavantes, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos e à instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens públicos.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoal natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela concessionária.

Artigo 5º - A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores será na forma da tabela abaixo, nos termos do artigo 3º desta Lei:

CLASSE/CATEGORIA	PERCENTUAL (%)
Residencial	2,5
Comercial	3,0
Industrial	3,0



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - A tarifa é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimo de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 3º - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Artigo 6º - O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverá ser estabelecida a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição, e obrigatoriamente, conterão no convênio as seguintes cláusulas:

I – Previsão de repasse imediato ao Município do Valor arrecadado pela Concessionária;

II – Retenção pela Concessionária dos valores necessários para o pagamento da energia fornecida na iluminação pública;

III – Fixação da remuneração dos custos de arrecadação e gerenciamento a serem suportados pelo Município diante da Concessionária.

IV – Apresentação de relatórios com os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica e da CIP arrecadada.

§ 1º - O valor devido a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa em 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia não paga;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criada uma conta especial de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – Para a conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio a que se refere o artigo 7º, com Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPFL.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 21 de Março de 2017.

RAFAEL LOPES GARCIA
Presidente

HILTON OLIVEIRA
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 016/01/2017

Assunto: Encaminha Projeto de Lei tratando da instituição da Contribuição de Iluminação Pública no âmbito do Município de Chavantes.

Chavantes, 30 de Janeiro de 2017.

Exmo. Senhor
RAFAEL LOPES GARCIA
D.D. Presidente da Câmara Municipal
CHAVANTES – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os respeitosos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar à Vossa Excelência, para que leve à deliberação do Plenário, o incluso Projeto de Lei tratando da instituição da Contribuição de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal do Brasil.

Justificamos o presente pleito, uma vez que, como é de amplo conhecimento, o Município passou a ser responsável por todos os ativos de iluminação pública, o que gera grande ônus aos cofres públicos. Da mesma maneira, é justificável a presente propositura, uma vez que já a cerca de dois anos o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo questiona a Prefeitura Municipal de Chavantes acerca da não implantação de tal contribuição.

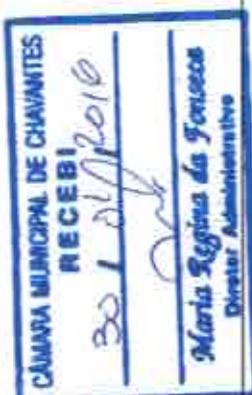
Os valores a serem arrecadados pela CIP serão utilizados para pagamento do custo da iluminação pública dos logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, etc). Esse valor não é utilizado para o pagamento de faturas (contas) de energia dos prédios públicos municipais.

O eventual saldo positivo (sobra) dos valores arrecadados pela CIP, após o pagamento dos custos da iluminação dos logradouros públicos é utilizado para melhorias no parque de iluminação do município, através de trocas de lâmpadas por mais potentes e expansão da rede de iluminação pública.

Sem mais nada a tratar e ciente de poder contar com o valioso apoio dos nobres Vereadores na aprovação do presente projeto, agradecemos antecipadamente e reiteramos os mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01 /2016

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CHAVANTES A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO Nº. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A *Câmara Municipal de Chavantes* aprova:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Chavantes, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos e à instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens públicos.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela concessionária.

Artigo 5º - A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores será na forma da tabela abaixo, nos termos do artigo 3º desta Lei:

CLASSE/CATEGORIA	PERCENTUAL (%)
Residencial	2,5
Comercial	3,0
Industrial	3,0

Segunda-Feira
DATA: 29/10/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

Terça-Feira
DATA: 15/10/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

LIBERAÇÃO NA
SESSÃO
DATA: 05/09/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

RECEBI
30/10/2016
Marta Regina da Fonseca
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2º - A tarifa é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§3º - Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Artigo 6º - O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverá ser estabelecida a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição, e obrigatoriamente, conterão no convênio as seguintes cláusulas:

I - Previsão de repasse imediato ao Município do Valor arrecadado pela Concessionária;

II - Retenção pela Concessionária dos valores necessários para o pagamento da energia fornecida na iluminação pública;

III - Fixação da remuneração dos custos de arrecadação e gerenciamento a serem suportados pelo Município diante da Concessionária.

IV - Apresentação de relatórios com os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica e da CIP arrecadada.

§1º - O valor devido a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa em 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

APROVADO
Sessão de DISCUSSÃO
DATA: 20/10/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
Sessão de DISCUSSÃO
DATA: 15/10/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

DELIBERAÇÃO NA
SESSÃO de DISCUSSÃO
DATA: 01/09/2017
Hilton Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
20/10/2016
Marina Regina da Fonseca
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

§ 3º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criada uma conta especial de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Para a conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

8º

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio a que se refere o artigo 7º, com Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPFL.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 30 de Janeiro de 2017.

MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA Sessão DATA 02/01/2017
Hilton Oliveira 1º Secretário

APROVADO Primeira DISCUSSÃO DATA: 15/02/2017
Hilton Oliveira 1º Secretário

APROVADO Segunda DISCUSSÃO DATA: 20/03/2017
Hilton Oliveira 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES RECEBI 30/01/2017
Maria Regina da Fonseca Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PARECERES DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

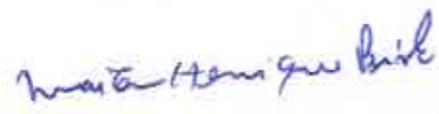
Institui no Município de Chavantes a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo nº 149-A da Constituição Federal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2017.


Luiz Filipe de Paula Jacinto
Presidente


Maicon Henrique Brizola
Secretário


Luis César Pedro Longo
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Esta Comissão examinando o Projeto em pauta, considerando que o mesmo foi elaborado respeitando as normas e diretrizes básicas orçamentárias e os princípios estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, portanto **emite o seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2017.


Luis César Pedro Longo
Presidente


Maicon Henrique Brizola
Secretário


Luiz Filipe de Paula Jacinto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

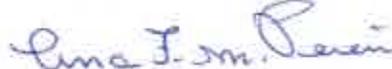
PARECERES DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Institui no Município de Chavantes a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo nº 149-A da Constituição Federal.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

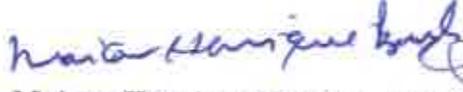
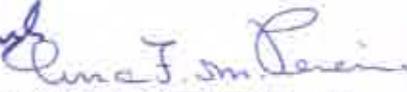
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Belizário de Oliveira Ana Fátima Moreira Pereira Shirley Aparecida Vieira
Presidente Secretária Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão examinando o Projeto em epígrafe, considerando que o mesmo encontra-se elaborado na forma regulamentar, respeitando os preceitos constitucionais, nada tem a opor quanto ao que lhe compete examinar, **emitindo seu parecer FAVORÁVEL** à aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

  
Shirley Aparecida Vieira Maicon Henrique Brizola Ana Fátima Moreira Pereira
Presidente Secretário Membro